

CSFEAG

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUARIA E**  
**CONTABILIDADE - FEAAC**

Nº

Nº

**DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE**  
**DISCIPLINA: MONOGRAFIA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CONTABILIDADE	CSFEAG
221878	
22/01/20	

**FACTORING**

**VICENTE EUGENIO DE SOUZA**

11/06/2020 12:34

**FORTALEZA-CEARÁ**  
**JUNHO-97**

USFEAC

trabalho apresentado como requisito necessário à conclusão da disciplina monografia em  
ciências contábeis.

Vicente Eugenio de Souza

---

Maria Graça Arraes  
coordenadora do curso

---

Pedro Paulo Monteiro Vieira  
Orientador

---

Maria Graça Arraes  
professora convidada

**AO PROFESSOR PEDRO PAULO QUE, COM SUA  
ORIENTAÇÃO EXPERIENTE E SEGURA, TORNOU  
POSSÍVEL A ELABORAÇÃO DESTE TRABALHO.**

## SUMÁRIO

- INTRODUÇÃO	05
1- ORIGENS HISTÓRICAS DA FACTORING	07
2- CONCEITOS DE FACTORING	09
3- FACTORING NO BRASIL	10
3.1-LEGISLAÇÃO	10
3.2-ORGANIZAÇÃO DE UMA EMPRESA DE FACTORING	12
3.3-MODALIDADE DE FACTORING	13
4- AS SOCIEDADES DE FACTORING E O ESTATUTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	14
5- CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL OU PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO FACTORING	18
6- DEVERES ÉTICOS DO AGENTE DE FOMENTO MERCANTIL-FACTORING	20
- CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
- REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24
- ANEXO I(III CARTA DE SÃO PAULO)	
- ANEXO II (ORGANOGRAMA DE UMA EMPRESA DE FACTORING)	

## INTRODUÇÃO

05

Escolhi o tema “factoring” para esta monografia, por ser um tema polêmico, desde a sua chegada ao país, a partir de meados da década de 70 e, também, por tratar de assunto que desperta interesse.

As Empresas de Factoring tem por objetivo prestar serviços e apoio financeiro às pequenas e médias empresas, principalmente àquelas com poucas condições de acesso ao mercado financeiro tradicional.

As operações de factoring no Brasil, desde início, tem gerado polêmica.

Inicialmente, o Banco Central proibiu o seu funcionamento, através da circular n:703, de 16/06/82, até que a matéria fosse regulamentada pelo CMN.

A circular n:1359, de 30/09/88, do Banco Central, revogou a circular n:703, de 16/06/82.

Em Fevereiro de 1982, foi fundada a Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial-ANFAC, atualmente Associação Nacional de Factoring.

Segundo defende a ANFAC, o factoring não necessita de lei ou qualquer outro ato regulamentar específico para a sua operacionalidade no País, estando respaldado no Código Civil e no Comercial, sem qualquer vínculo com operações típicas de Instituições Financeiras.

A ANFAC organizou e estruturou operacionalmente o Factoring, divulgando através de circulares diversas normas, princípios, deveres éticos e procedimentos- inclusive modelo-padrão de contrato comercial- que devem ser seguidos pelas sociedades associadas.

Depois de vários estudos sobre o assunto, pode-se dizer que o factoring é uma atividade comercial, de grande importância para o País e legalmente regulamentada pelo direito vigente.

Pode-se afirmar ainda, que são empresas serias e competentes, recebendo da ANFAC todo o suporte para desenvolver suas atividades legais e ficam obrigadas a respeitarem e praticarem o Código de Ética.

## 1- ORIGEM DO FACTORING

Os registros históricos mostram que o comércio é tão velho quanto a humanidade.

Alguns estudiosos creditam a origem do Factoring “a mais longínqua antiguidade quando, na Grécia e em Roma, comerciantes incumbiam a agentes (factors), disseminados por lugares diversos a guarda e venda de mercadorias de sua propriedade. Posteriormente, o costume se difundiu na Idade Média, principalmente entre os comerciantes dos países mediterrâneos”.(Martins, 1993, p.560)

Os Romanos estabeleceram em pontos estratégicos do seu vasto território a figura do factor-agente, um comerciante próspero e conhecido de determinada região que se encarregava de promover o comércio local, de prestar informações creditícias sobre outros comerciantes, receber e armazenar mercadorias provenientes de outras praças e fazer a cobrança pela qual recebia em pagamento uma remuneração.

Na Idade Média apareceu uma espécie de cooperativa com a finalidade de diluir riscos entre os seus comerciantes associados, de modo que as perdas sofridas por um negócio eram assumidas por todos da agremiação.

Mas é a partir da segunda metade do século XIX que o factoring experimenta maior expansão e especialização. Acompanhando o excepcional desenvolvimento da atividade produtiva nos EUA, passou a oferecer novos serviços como análises econômicas, cadastros e seleção de clientes e direcionou ainda mais sua atividade às necessidades de crédito e financiamento de pequenas e médias empresas.



“Assim, surgiu o sentido moderno do factoring, ou seja, com a venda dos créditos oriundos da venda dos bens, pelos produtores ou fornecedores, os factors adquiriam o direito de cobra-los, como seus legítimos proprietário. O factor, que no seu sentido primitivo prestava serviços de comercialização, distribuição e administração, agregou a função de fornecedor de recursos.”(Leite, 1996, p.19) .



## 2- CONCEITOS DE FACTORING

“Podemos conceituar o factoring como o contrato em virtude do qual uma empresa, designada cedente, cede a uma outra(designada factor) os seus créditos oriundos de vendas mercantis, recebendo, em contraprestação, o valor pecuniário desses créditos menos um desconto outorgado em favor do factor.”(Lobo, apud Spalding, 1983,p.73).

Factoring é atividade mercantil mista, atípica, legalmente amparada nas normas do direito comercial( compra de créditos mercantis-arts 191 a 226 do código Comercial e nos arts 1065a 1078 do Código Civil) e nas regras gerais do direito aqui vigente.

Factoring é uma atividade comercial mista atípica: serviço e compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis.

### 3- FACTORING NO BRASIL

O primeiro sintoma de factoring no Brasil foi em 1968. Quando um inspetor do Banco Central examinava o balancete de um Banco de Investimento e encontrou ali a rubrica factoring, em vez de “financiamento de capital de giro”.

Em 1982, após vários estudos sobre o assunto, foi fundada a ANFAC - Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial, com a finalidade de congregar as empresas de factoring. Foram 11 as empresas fundadoras da ANFAC.

#### 3.1- LEGISLAÇÃO

O factoring está legalmente amparada na norma do direito vigente, tornando desnecessária a regulamentação, por se tratar de atividade eminentemente comercial, cujo melhor paramento de controle é a livre concorrência.

As principais normas são:

-Código Comercial: artigos 191 a 220- vendas mercantis-subsidiadas e supridas pelos artigos 1065 a 1078, cessão de créditos do Código Civil;

-Código Civil: artigo 1216- prestação de serviços-as empresas de factoring são contribuintes do ISS, como prestadora de serviços, atividade integrada no contrato de fomento mercantil;

-Decreto 57663/66- Títulos de Crédito (convenção de Genebra);

-Lei 5474/68- Vendas Mercantis;

-Circular BC 1359- de 30/09/88 (revoga a circular n:703, de 16/06/82- relativa às operações de factoring);

-Ato Declaratório n:51, de 28/09/94, da Receita Federal;

-Lei 8981/95 e Resolução 2144/95 do CMN, e suportada pelas normas do Direito Mercantil e pelas demais regras do Direito Vigente no País.(Lei 8981 de 20/01/95, artigo 28, parágrafo 1, alínea “c”-4(substituída pelo artigo 15, parágrafo 1, III-”d”da lei 9249, de 26/295);

-Resolução n: 2144, de 22/02/95, CMN;

-Circular do Banco Central -N:2715, de 28/08/96;

-Projeto de Lei 2448/96 do Governo, submetido à apreciação do Congresso Nacional, para alterar a Legislação Tributária Nacional,dentre outras, propunha a equiparação das empresas de factoring às Instituição Financeiras para efeito tributário.

Foi suprimido o artigo 59, que fazia esta comparação, pelo deputados e ratificados pelo senadores. O presidente da República sancionou a lei atendendo aos interesses da ANFAC/FEBRAFAC;

-Projeto de lei n:230 que regulamenta a atividade de factoring, apresentado há mais de um ano pelo senador José Folgaça (PMDB/RS), foi aprovado no mês de julho/96 pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que teve como relator o senador Vilson Kleinubing(PFL/SC).Depois de passar pela Comissão Assuntos Econômicos, o projeto vai a plenário.

O IV Congresso Brasileiro de Factoring,Promovido pela FEBRFAC/ANFAC, visou a formulação de um conjunto de resoluções para o fortaleci-

mento e a unidade do sistema FEBRAFAC/ANFAC, do que resultou a III Carta de São Paulo, que compõe o Anexo I deste trabalho.

### 3.2- ORGANIZAÇÃO DE UMA EMPRESA DE FACTORING

As empresas de Factoring, consideradas como empresas comerciais, no Brasil, devem ser registradas e arquivadas na juntas comerciais, como sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

O factoring, mais do que qualquer outra atividade, está sujeito aos azares e riscos inerentes a qualquer negócio.

No item 7, da III carta de São Paulo de 07 de dezembro de 1996, anexa, diz: observar os preceitos ético-profissionais, indispensáveis à sobrevivência de qualquer sociedade, que estão consubstanciados nas normas corporativas emanadas da ANFAC, que norteiam e garantem a conduta de suas associadas, que, ao se filiar, assumiram o compromisso de pautar os seus atos de gestão com dignidade e profissionalismo, eticamente, honrando o pacto firmado.

A ANFAC/FEBRAFAC aconselha os interessados a fazerem uma avaliação criteriosa dos aspectos conjunturais e setoriais, dos efeitos da política de recessão, de suas condições financeiras e de sua capacidade de organizar ou administrar um empresa. (ver anexo II )

### 3.3- MODALIDADES DE FACTORING

O factoring se caracteriza como atividade atípica, prestando serviços diversos às empresas-clientes, comprovada através de nota fiscal emitida pela sociedade de Fomento Mercantil. Pratica-se o factoring nas seguintes modalidades:

a-Conventional Factoring: compreende a aquisição à vista de ativos ou direitos creditórios oriundos de vendas a prazo ou de prestação de serviços, sendo oferecida à empresa-cliente do factor alguns serviços, como contábeis, administração de créditos, seleção de clientes, etc. É importante realçar que a cessão é feita pro soluto, ou seja, sem direito de regresso por parte da empresa de fomento mercantil.

b-Maturity: envolve a gestão e a cobrança dos títulos e a garantia do risco do inadimplemento por parte do comprador. O factor efetua o pagamento à sua cliente nas datas de vencimentos dos títulos de crédito ou em qualquer data acertada entre as partes.

-Trustee: gestão financeira e de negócios da empresa-cliente, que passa a trabalhar com caixa zero, otimizando sua capacidade financeira.

-Compra de Matéria-prima: a empresa de factoring faz a intermediação da compra de matéria-prima para seu cliente negociando diretamente com o fornecedor, visando obter melhor preço de compra.



#### 4- AS SOCIEDADES DE FACTORING E O ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Contrário às teses de equiparação das empresas de factoring às sociedades bancárias posicionam-se diversos autores como Fran Marins, entendendo que a diferença entre as empresas de Factoring e as Sociedades Bancárias estará no fato de aquelas realizarem operações de risco, especulativas, enquanto estas últimas realizam operações de crédito.

“Eu argumentava que os efeitos tributários não podem mudar a natureza mercantil do instituto para uma natureza financeira. Onde, na Constituição, o IOF pode incidir sobre operações de natureza mercantil. As empresas de Factoring não podem trabalhar com a poupança popular. O próprio sistema constitucional, artigo 192 da Constituição, é claro, ao colocar que as quatro formas de atuação no Sistema Financeiro são as instituições Financeiras de poupança e capitalização.”(Gandra, Ives- Factoring Informativo- sistema Febrafac/Anfac-Jan/Fev 97- n: 16)

O que caracteriza a atividade bancária é a atuação como mobilizadora do crédito, recebendo capitais de terceiro em depósito (coleta) e realizando empréstimos às pessoas físicas ou jurídicas que necessitam de recursos financeiros( intermediação).

Os serviços inerentes ao factoring são diferenciados e não-bancários: suporte gerencial, acompanhamento de contas a receber e a pagar, seleção de riscos, assessoria na gestão de crédito e compra de direitos de vendas mercantis efetuadas por sua clientela, composta exclusivamente de empresas( pessoas jurídicas). O seu mercado-alvo são as pequenas e médias empresas.

As fronteiras do campo da atuação dos bancos e das empresas de factoring estão demarcadas da seguinte forma:

BANCO	FACTORING
<p>-Capta recursos e empresta dinheiro. Faz intermediação.</p> <p>-Empresa dinheiro, que é antecipado ou adiantado. Há retorno(regresso) pro solvendo.</p> <p>-Cobra juro(remuneração pelo uso do dinheiro durante determinado prazo).</p> <p>-Spread: Margem entre o custo de captação e o preço do financiamento.</p> <p>-Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central(lei n.4595)</p>	<p>-Não capta recursos. Presta Serviços e compra créditos.</p> <p>-Coloca à disposição do cliente uma gama de serviços não creditícios.</p> <p>-Mediante preço certo ajustado com o cliente(fator), compra a vista.Pro soluto.</p> <p>-Fator:Na formação do preço (fator) são ponderados todos os itens de custeio de uma empresa de factoring.</p> <p>-Não é instituição financeira e sim atividade comercial mista.</p>



<p>-Desconta título e faz financiamento.</p> <p>-O Cliente é seu devedor .</p> <p>-IOF-Federal .</p> <p>-Imposto de Renda.</p> <p>-Demais contribuições</p>	<p>-Não desconta. Compra títulos de créditos ou direitos creditórios.</p> <p>-O Cliente não é seu devedor e sim o sacado.</p> <p>-ISS- Municipal-Sobre a comissão cobrada pela prestação dos serviços.</p> <p>-Imposto de Renda.</p> <p>--Demais Contribuições .</p>
---	--

A atividade principal dos Bancos tem que ser necessariamente intermediação financeira. O Banco capta dinheiro, empresta -o e paga IOF e é regido pela Lei n:4595/64, Lei n:4728/65 e Lei n:7492/86.

A Lei n:4595/64 conceitua a instituição financeira assim:” Art. 17:Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

Sociedade de formento mercantil-factoring, por terem por base recursos próprios, podem adquirir todos os créditos legitimamente gerados pelas vendas mercantis de sua clientela, desde que tenham uma gestão de caixa eficiente. A empresa de factoring é constituída basicamente de recursos próprios, de suprimentos de sócios, mútuo de empresas coligadas e linha de crédito bancário, sobretudo desconto e conta garantida.

Os Bancos captam recursos junto ao público e os emprestam. É uma operação “pro solvendo” regida pelo direito financeiro-bancário. A Empresa de Factoring presta serviços e compra direitos de venda mercantis, não podendo captar recursos, não coloca em risco a poupança popular. É “pro soluto” regida por normas do direito mercantil.

Factoring e Banco não são concorrentes nem competidores. Ambos se completam e se complementam.

Dessa forma, se a utilização de recursos financeiros próprios em empréstimos ou financiamento, como já citado acima, é matéria ligada à livre disposição de bens, não se confundindo ou se equiparando a operações praticadas por instituições financeiras, a aplicação de fundos próprios na aquisição de direitos creditórios, que constitui a essência do factoring, também não pode ser equiparada às operações bancárias, não estando, conseqüentemente, as empresas de factoring sujeitas ao estatuto das instituições financeiras.

## 5-CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL OU PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO FACTORING

“Entre a sociedade de fomento mercantil e seu cliente deve haver relação fiduciária, que é imprescindível à execução do contrato, já que o factoring implica uma política de lealdade e transparência e é, de certo modo, um fator de moralização dos negócios.”(Leite, Luiz Lemos, 1996, p. 153)

As cláusulas que fundamentam a filosofia do factoring são as que garantem ao factor a exclusividade, a globalidade e o direito de escolha ou seleção. A seguir trataremos mais detalhadamente cada uma dessas cláusulas contratuais.

**a-EXCLUSIVIDADE:** define o campo de atuação do contrato, estipulando a exclusividade da relação entre a vendedora e a empresa de factoring, não sendo permitida à empresa-cliente manter contratos semelhantes com outras factors.

**b-GLOBALIDADE:** também chamada de cláusula de totalidade, implica na obrigação da vendedora em submeter todos os direitos creditórios, sem exceção, a fim de evitar que se negociem apenas aqueles créditos de cobrança duvidosa.

**c-DIREITO DE ESCOLHA OU SELEÇÃO:** estabelece que cabe ao factor, após analisar o cadastro dos compradores da empresa-cliente, o direito de decidir aqueles direitos creditórios que deseja adquirir. Caso haja interesse da cliente, o fac-

tor pode atuar apenas como gestor desses direitos creditórios não adquiridos, sem assumir os riscos de inadimplência.

**d-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** no contrato são colocados à disposição da empresa-cliente diversos serviços como análise da compradora, administração de contas a receber e a pagar, cobrança, etc. Normalmente esses serviços são prestados à medida em que a cliente os solicite formalmente.

**e-ASSUNÇÃO DE RISCO:** cláusula essencial para caracterizar a operação de factoring, estabelece que a compra dos direitos creditórios é definitiva, pro soluto, sem direito de regresso, ressalvado o direito de evicção (perda, parcial ou total, que sofre o adquirente duma coisa em consequência da reivindicação judicial promovida pelo verdadeiro dono ou possuidor.)

Os contratos normalmente assinados entre as empresas de factoring e seus clientes são consensuais, inominados ou atípicos, que dizer, não explicitamente expressos em lei, bilaterais.

## 6-DEVERES ÉTICOS DO AGENTE DE FOMENTO MERCANTIL-FACTORING

“No mundo contemporâneo, a grande maioria das atividades profissionais se preocupa com os seus respectivos aspectos éticos, procurando criar códigos de conduta(ou de ética) com a finalidade de definir os procedimentos que devem nortear e garantir a conduta moral e digna da empresa.”(Coelho, Marco Aurélio C.,IV Congresso de Factoring, 1996)

Eis os principais deveres, conforme ensina Luiz Lemos Leite:

### a- COM RELAÇÃO A SUA COMUNIDADE

- ser um agente moralizador de negócios;
- Praticar o “factoring como factoring”.

### b- COM RELAÇÃO ÀS AUTORIDADES LEGAIS

-colocar à disposição das autoridades as informações e os esclarecimentos sempre que solicitados.

### c- COM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES

-formalizar as suas relações com o cliente através do contrato de fomento mercantil elaborado e fornecido pela ANFAC.

-agir com a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probo emprega na direção de seus próprios negócios, informar e advertir o cliente sobre os riscos,

incertezas e demais circunstâncias desfavoráveis de negócios que lhe forem confiados, sobretudo no tocante às momentâneas variações do mercado local.

d- COM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FACTORING-  
ANFAC

-adotar o manual de operações do factoring e o plano de contas elaborados pela ANFAC;

-adotar as normas operacionais e técnicas expedidas em circulares da ANFAC;

-desestimular companhias ou outras iniciativas isoladas que redundem em cisão ou desprestígio da classe e da ANFAC;

-fornecer à ANFAC, em caráter sigiloso, relação das inadimplências de seus clientes e/ou sacados, contribuindo para eliminar ou reduzir os riscos dos negócios de suas co-irmãs.

e- COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS EMPRESAS DE FOMENTO COMERCIAL

-conduzir-se sempre com lealdade nas relações com suas congêneres;

-agir com retidão na participação dos seus negócios;

-zelar pela dignidade da profissão e pela correta divulgação dos conceitos e objetivos que caracterizam as atividades de factoring.



## ↳ CONSIDERAÇÕES FINAIS

O factoring surgiu como forma de prestar serviços e fornecer recursos as atividades produtivas de pequenos e médios empresários que não tem acesso às instituições financeiras tradicionais.

Num país como o Brasil, carente de recursos, onde o crédito é insuficiente, os recursos bancários são direcionados para as grandes empresas, que podem oferecer as garantias exigidas pelo sistema financeiro.

As chamadas operações bancárias, têm funções e características próprias e muito bem definidas. Os bancos captam recursos junto ao público e os emprestam a terceiros, atuando como intermediário de crédito. Então, caracteriza-se pelo trinômio coleta, intermediação e aplicação de recursos.

As empresas de factoring não se enquadram nesse trinômio, por utilizar recursos próprios, sem captação de recursos de terceiros; por consequência disso, não se caracterizam suas operações como típicas de instituição financeira.

O controle e a supervisão efetuada pela autoridade monetária sobre as instituições financeiras são necessárias para a proteção popular e para preservar a confiança na solidez dessas sociedades, uma vez que é graças a essa confiança do poupador que são feitos os depósitos.

A aquisição de direitos creditórios ou até mesmo a realização de empréstimos ou financiamentos com recursos próprios não é atividade privativa de instituição financeira, não havendo, portanto, necessidade de submeter o factoring à supervisão do



Banco Central, levando em conta principalmente que as sociedades de factoring não intermediam recursos de terceiros.

As autoridades devem atentar para a urgente necessidade de regulamentação do factoring como instrumento de capitalização de pequeno e médio empresário.

O pronunciamento do Senador José Fogaça, no programa momento econômico da Tv manchete, reflete a atual realidade: "A experiência e o estudo me provaram que o factoring é realmente muito importante para um país que quer estabilidade da moeda e crescimento econômico."

Portanto, estou convicto de que Factoring é Factoring, Banco é Banco.

**BIBLIOGRAFIA**

- 1- FABRAFAC/ANFAC. Factoring Informativo. Revista Anfac, n: 14, 15 e 16, 1996/97.
- 2- GANDRA, Ives. IV Congresso sobre a Reforma Tributária de sua relação com o Factoring. São Paulo:1996.
- 3- LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- 4- MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense,1993.
- 5- SANTOS, Emilio Sergio Oliveira dos. O Factoring como Estímulo Comercial no Brasil. 1 ed. Fortaleza: 1995.

### III CARTA DE SÃO PAULO

O IV Congresso Brasileiro de Factoring foi promovido pela FEBRAFAC- Federação Brasileira de Factoring e pela ANFAC- Associação Nacional de Factoring, nos dias 06 e 07 de dezembro

de 1996, no Hotel Sheraton Mofarrej-Sp, com o objetivo de comemorar 15 anos de Factoring no Brasil e de intercambiar experiências. Reuniram-se 360 empresários filiados, provenientes de 21 Estados, que participaram ativamente das palestras e dos debates havidos, ensejando a formulação de um conjunto de resoluções com vistas ao fortalecimento e à unidade do Sistema FEBRAFAC/ANFAC, a seguir resumidas:

1-Aprovar a linha de ação adotada pelo parecer, de 28 de outubro de 1996, do eminente tributarista, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e pela Circular-ANFAC-079, de 11 de novembro de 1996, que ratificaram os fundamentos básicos do Factoring, como instituto regido pelos princípios do direito mercantil, garantindo o seu suporte legal e operacional, a saber:

-Código Comercial- artigos 191 a 220 - vendas mercantis- subsidiados e supridos pelos Artigos 1065 a 1078- cessão de créditos do Código Civil;

-Código Civil- Artigo 1216- prestação de serviços;

-Decreto 57663/66- títulos de créditos (Convenção de Genebra);

-Lei 5474/68- vendas mercantis;

-Circular BC-1359, de 30/09/1988;

- Ato Declaratório n:51, de 28/09/1994, da Receita Federal;
- Lei 8981, de 20/01/95, artigo 28, parágrafo primeiro, alínea “c”- 4 (substituída pelo artigo 15, parágrafo primeiro, III-”d”da Lei 9249, de 26/12/95);
- Resolução n: 2144, de 22/02/1995, do CMN;
- Circular BC- n:2715,de 28/08/1996.

2- Repudiar as práticas e expedientes que, sob qualquer pretexto, desvirtuem, simulem ou desnaturem as operações de Factoring balizadas pelos dispositivos legais e administrativos acima enumerados.

3- Aprovar a criação da Câmara de Mediação e Arbitragem do Factoring par resolver todas as pendências previstas na Lei n:9307, de 23/09/96, que envolvam negócios de Factoring realizados no âmbito do Sistema FEBRAFAC/ANFAC para agilizar os processos, economizando custos e tempo entre as partes.

4- Promover campanha sistemática de esclarecimento e divulgação para fixar a imagem de seriedade e profissionalismo do importante mecanismo sócio-econômico do factoring, praticado hoje regularmente com sucesso em 50 países; intensificar o programa de treinamento para aprimorar a qualidade dos serviços inerentes ao Factoring; prosseguir os estudos e curso para colocar no mercado outros produtos, inclusive o Factoring internacional, de exportação e importação, aproveitando como ponto de partida as oportunidades e experiências do Mercosul, bem como eleger o dia 11 de fevereiro o “Dia do Agente de Fomento Mercantil”, para comemorar a im-

portância e o significado da participação desse profissional em favor do desenvolvimento do Factoring.

5- Reiterar, mais uma vez, o apoio incondicional, já formalizado em eventos anteriores, à tramitação do projeto de lei de autoria do Senador José Fogaça e empenhar-se na urgência de sua aprovação pela Câmara dos Deputados que, uma vez sancionado pelo Presidente da República, constituir-se-á em regulamento específico para disciplinar todas as atividades de Factoring no Brasil.

6- Estreitar relacionamento com o sistema bancário, salientando os verdadeiros objetivos do factoring e a sua utilidade como mecanismo que concorre para melhorar a liquidez do sistema econômico, para baratear os custos dos bancos e para tornar-lhes quase inexistentes os riscos. Acresce notar ainda que as empresas de Factoring, que praticam legal e profissionalmente o Factoring, como sociedades mercantis podem desfrutar limites de crédito bancário. Muitos Bancos hoje já entenderam as empresas de factoring como suas clientes preferenciais. Existe uma coexistência pacífica e harmônica entre Factoring e banco, que orbitam em zonas próprias e delimitadas que jamais se cruzam ou se conflitam. Factoring presta serviços de variada natureza e compra direitos de vendas mercantis. Banco capta dinheiro do público e empresta dinheiro.

-7 Observar os preceitos ético-profissionais, indispensáveis à sobrevivência de qualquer sociedade, que estão consubstanciados nas normas corporativas emanadas



da ANFAC, que norteiam e garantem a conduta de suas associadas, que, ao se filiarem, assumiram o compromisso de pautar as suas gestões com dignidade e profissionalismo, eticamente, honrando o pacto firmado.

8- Realizar todas as operações com base no contrato de fomento mercantil, introduzindo pela ANFAC desde 1989 e devidamente atualizado ao longo destes anos, de modo a proteger os interesses das empresas filiadas ao Sistema FEBRAFAC/ANFAC.

9- Praticar o Factoring como Factoring, mecanismo que consiste primordialmente no acompanhamento das atividades de suas empresas clientes e que culmina com a compra dos direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo por elas efetuadas. No plano cambial, não se constituindo instituição financeira, a sociedade de fomento mercantil, como compradora, deve fazer a aquisição definitiva dos direitos (créditos) e não “descontar” títulos, privativos dos bancos.

10- Abreviar a conclusão da estrutura sindical da categoria econômica e profissional de empresários de factoring, com a criação de seu último estágio, a Confederação Brasileira de Factoring. A propósito, as 640 empresas nesta data abrigadas sob o Sistema FEBRAFAC/ANFAC, composto de 18 Sindicatos Regionais, são sociedades mercantis legalmente registradas e constituídas de acordo com os objetivos do Factoring, definidos nas normas do direito vigente no Brasil, que garantem a sobrevivência de 50.000 pequenas e médias empresas-seu mercado-alvo e a manutenção de

500.000 empregos diretos e indiretos; que contabilizam todas as suas operações com base no contrato de fomento mercantil; que pagam regularmente seus impostos (IR, CSLL, COFINS, PIS, PASEP, INSS e ISS); que investem em recursos humanos e equipamentos; que contribuem para o incremento das atividades produtivas; que concorrem para melhorar a liquidez do sistema econômico; que inibem a desintermediação financeira e beneficiam a atuação das instituições que operam no mercado de crédito.

São Paulo, 7 de Dezembro de 1996

Sistema FEBRAFAC/ANFAC



ANEXO II

